**RELATÓRIO**

**PROJETO DE LEI Nº 7 DE 2025**

INSTITUI O “BANCO DE UNIFORMES E MATERIAIS ESCOLARES”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

O Projeto de Lei nº 7 de 2025, de autoria da Vereadora Daniella Gonçalves de Amoêdo Campos, estabelece a criação do Banco de Uniformes e Materiais Escolares no município de Mogi Mirim, com o objetivo de reaproveitar uniformes e materiais escolares em bom estado de conservação, beneficiando famílias de baixa renda que enfrentam dificuldades na aquisição desses itens.

O banco será responsável pelo armazenamento e redistribuição de uniformes, materiais escolares, mochilas, calçados e quaisquer doações feitas por empresas e pela comunidade. As doações serão prioritariamente destinadas a alunos matriculados nas escolas da rede pública local e a famílias de baixa renda.

Além disso, a lei confere ao Poder Executivo a autorização para regulamentar as diretrizes necessárias à implementação do banco e o acesso dos beneficiários.

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

#### ****Legalidade e Constitucionalidade****

O Projeto de Lei nº 7 de 2025 está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade e legalidade. A competência legislativa encontra respaldo no **artigo 30, inciso I, da Constituição Federal**, que atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, consoante à iniciativa conforme consta na Consulta/0047/2025MN/G, a deflagração do processo legislativo para implementação desse programa municipal suplementar à educação é de iniciativa concorrente – desde que, é claro, não implique criação, reestruturação ou fixação de novas atribuições a Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal -, uma vez que ela está inserida no rol de iniciativas privativas dos chefes do Poder Executivo federal, estadual e municipal (ver § 1º do art. 61 da Constituição da República, § 2ºdo art. 24 da Constituição de São Paulo e incisos do parágrafo único do art. 38 da Lei Orgânica do Município).

Entretanto, a consulta jurídica externa aponta que é imperativo adotar determinadas cautelas para prevenir possíveis arguições de vício de constitucionalidade formal, devendo evitar a criação, reestruturação ou fixação de novas atribuições para as secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal; a edificação de leis meramente autorizativas; a ingerência na atividade tipicamente administrativa, o que inclui normas que imponham ou condicionem a celebração de instrumentos de ajustes administrativos (como contratos, convênios e parcerias).

Logo, no exercício da relatoria do projeto que busca instituir um banco de uniformes e materiais escolares no âmbito do município, observei a necessidade de compreender detalhadamente como se dará a logística e o funcionamento desta iniciativa. Tal compreensão é crucial para evitar os apontamentos levantados na consulta mencionada.

Para isso, oficiei a autora do projeto, solicitando informações adicionais que contribuíssem para esclarecer a execução proposta. Em resposta, a autora requereu uma nota técnica da procuradoria jurídica desta casa de leis. A procuradoria, após análise, respondeu aos questionamentos, afirmando que o projeto não apresenta vícios legais ou de constitucionalidade com relação aos pontos levantados no ofício.

Salienta-se que a intenção do ofício foi precisamente entender a proposta, uma vez que não restou claro como se dará a execução do projeto conforme apresentado. Ao levantar questionamentos, buscou-se evitar a possibilidade de que houvesse uma imposição indireta de obrigações ao Poder Executivo, o que caracterizaria um verdadeiro ônus, afrontando assim o princípio da separação dos Poderes, conforme estabelecido no artigo 2º da Constituição da República. Portanto, é imprescindível assegurar que a proposta não implique em direcionamentos que possam comprometer a autonomia do Poder Executivo em sua atividade administrativa.

Foi juntado ofício de nº53/2025, da Secretária Municipal de Educação, que demonstram a viabilidade do projeto, garantindo assim sua efetividade.

**b) Conveniência e Oportunidade**

A proposta de lei que institui o banco de uniformes e materiais escolares é uma iniciativa de vital importância para o bem-estar e o desenvolvimento de crianças, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade. Acesso à educação é um direito fundamental, e a falta de recursos para adquirir uniformes e materiais pode ser um obstáculo significativo para a inclusão e permanência desses jovens no ambiente escolar.

Ao criar um banco de uniformes e materiais escolares, a proposta visa garantir que todas as crianças tenham a oportunidade de frequentar a escola em condições dignas, promovendo igualdade de oportunidades e evitando situações de exclusão social. Essa medida não apenas alivia a pressão financeira sobre as famílias de baixa renda, mas também incentiva a autoestima e o pertencimento das crianças ao ambiente escolar.

Além disso, a proposta é conveniente e oportuna, considerando o contexto atual, em que muitos lares enfrentam dificuldades econômicas exacerbadas. A aprovação legislativa desta iniciativa não só demonstra um compromisso com a educação e a justiça social, mas também fortalece a rede de apoio às famílias mais necessitadas, contribuindo para um futuro mais equitativo e solidário.

### ****III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS****

Após análise detalhada do projeto, o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto. A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto, em sua forma atual, já cumpre os objetivos sem incorrer em vícios de constitucionalidade que justifiquem alterações.

### ****IV - DECISÃO DA RELATORIA****

Diante de todo o exposto, este Relator, considera que a presente propositura não apresenta vícios, recebendo parecer **FAVORÁVEL**.

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 08 de abril de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

Relator

### ****REFERÊNCIAS:****

1. **Consulta/0047/2025/DDR/G**, elaborada pela assessoria jurídica externa, implementação de nova política pública – iniciativa concorrente, desde que não implique criação, reestruturação ou fixação de novas atribuições a Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal – Recomendação – Adoção de cautelas para evitar possíveis arguições de vício de constitucionalidade formal (iniciativa).

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 7 DE 2025 DE AUTORIA DA VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator, nos termos dos artigos 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010, e após análise do **Projeto de Lei nº 7/2025**, **manifestam-se pela legalidade, constitucionalidade, e mérito da proposta**, recomendando a **aprovação do projeto** por entenderem que ele está em conformidade com as normas legais.

Sala das Comissões, em 08 de abril de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

**Presidente**

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

**Vice-Presidente/Relator**

**VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI**

**Membro**